



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.006433/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente JOSE LUIZ DE SOUSA TRAVASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICA.

Uma vez não comprovados os valores declarados pelo contribuinte como despesas médicas próprias na correspondente declaração de rendimentos, na correspondente declaração de rendimentos, procede a infração apurada.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Foi efetuada a notificação de lançamento, em decorrência de apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 6.605,37, no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/07/2007 (efl. 18) e, em 14/08/2007, apresentou a impugnação de efl. 02, alegando, em apertada síntese, que faz jus à dedução de R\$5.737,37 referente a valores pagos ao Bradesco Saúde, por intermédio da Prevunião Sociedade de Previdência Privada. Juntou os documentos de efls. 11 a 15.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ2.3. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICA.

Uma vez não comprovados os valores declarados pelo contribuinte como despesas médicas próprias na correspondente declaração de rendimentos, procede a infração apurada.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 43/45), cientificado o sujeito passivo em 22/12/2010 (efls. 48), ensejando a interposição de recurso voluntário em 21/01/2011 (efls. 49/53), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- o Recorrente trabalhou durante 31 anos para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda e durante os mesmos 31 anos informou em suas declarações de imposto de renda os vencimentos recebidos desta empresa.

- ao fazer a declaração de imposto de renda objeto do presente recurso, ano base 2004, exercício 2005, informou, por equívoco, que havia recebido seus rendimentos da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, quando na verdade seria da Prevunião Sociedade Privada;

- a eg. 3ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação apresentada sob o argumento de que não ficou comprovada que as despesas médicas eram do próprio Recorrente;

- afirma que as despesas médicas deduzidas são integralmente relativas ao Recorrente, em que pese o mesmo ter como sua dependente sua esposa, Sra. Maria do Carmo F. Travassos, conforme comprovado pela documentação juntada à impugnação;

- não obstante, cabe informar que o fato da esposa do Recorrente não ser sua dependente na DIPF/05, não quer dizer que as deduções não são corretas, posto que todas as despesas são oriundas de atendimentos médicos efetuados pelo próprio Recorrente.

- ainda que assim não fosse, a glosa das despesas médicas não poderia ter sido feita no seu valor integral e sim do percentual máximo de 50% do valor integral, haja vista que a esposa do Recorrente é sua única dependente no plano de saúde do Bradesco Saúde S.A, corr.o já demonstrado na impugnação.

- requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do lançamento, inclusive os multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, **bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

(grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Em relação às despesas médicas, o contribuinte anexa aos autos documentos referentes a plano de saúde da Bradesco Saúde (efls. 12 e 13), onde fica claro que são beneficiários do plano de saúde o Recorrente, bem como a Sra. Maria do Carmo F Travassos.

Por outro lado, anexa seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte (efls. 11), ano-calendário 2004, para demonstrar a sua despesa com plano de saúde (informações complementares), no valor de R\$ 5.797,37.

Porém, não anexou aos autos nenhum documento que esclarecesse qual seria o valor relativo ao dispêndio financeiro com cada participante do plano de saúde, o que seria fundamental para análise do presente processo, uma vez que a Sra. Maria do Carmo F Travassos não consta em sua DIRPF, ano calendário 2004, como sua dependente, por consequência, não seriam dedutíveis suas despesas com plano de saúde em sua DIRPF.

Esclareço que não compete a este Julgador estabelecer um percentual fictício de 50% das despesas médica constantes de seu Comprovante de Rendimentos, como se dele fosse, conforme solicitado subsidiariamente pelo Recorrente em seu recurso, pois como é de conhecimento popular, existe, sim, uma diferença substancial de valores dos planos de saúde, de acordo com as características pessoais do beneficiário.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez em sua totalidade.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Da Multa de Ofício e Juros de Mora

Em relação ao argumento do recorrente pela improcedência da multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles